

PUBLICADO

Extrema, 05 / 09 / 23

LEI Nº. 4.833

DE 05 DE SETEMBRO DE 2023.

“Regulamenta o uso e ocupação das Praças de Interesse Turístico do Município de Extrema e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE EXTREMA – MG, Senhor João Batista da Silva, faz saber que a Câmara Municipal de Extrema aprovou e ele sanciona a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica regulamentado o uso e ocupação das Praças de Interesse Turístico do Município de Extrema.

Parágrafo único - Para fins desta lei são consideradas Praças de Interesse Turístico: Novas Praças edificadas e Praças Revitalizadas a partir da data de 01/01/2017 afetas à Secretaria Municipal de Turismo, devendo indicar denominação específica mediante placa padronizada e inventariadas com suas características e mobiliários disponibilizados nos espaços públicos em livro próprio.

Art. 2º - São objetivos desta lei:

I - a valorização do patrimônio ambiental, histórico, turístico, cultural e social da cidade de Extrema;

II - a apropriação fruição das Praças pela comunidade, considerando as características do entorno e as necessidades dos munícipes;

III - a sensibilização e a conscientização da comunidade para a conservação e valorização das Praças, incentivando o seu uso coletivo e contribuindo para desenvolver a cultura e a harmonia da convivência social nos espaços públicos urbanos.

CAPÍTULO II

DA PRESERVAÇÃO DAS PRAÇAS MUNICIPAIS

Art. 3º - Cabe a todo cidadão zelar pela preservação das características originais das Praças Municipais, bem como do seu entorno, devendo:

- I – preservar o meio ambiente;
- II – jogar lixo nos coletores comuns ou seletivos se for o caso;
- III – obedecer ao local, dia e horário da coleta regular de lixo;
- IV – manter a integridade do patrimônio público;
- V – não pisotear, escavar ou danificar o paisagismo das praças;
- VI – não afixar cartazes, placas e faixas nas arvores, monumentos, postes de iluminação, pontos de ônibus, ponto de táxi, ponto de moto táxi e placas de sinalização;
- VII – retirada dos dejetos de animais no âmbito das praças e interior dos canteiros pelos seus proprietários descarte no lixo;
- VIII – não utilizar o espaço público das praças como extensão do comércio;
- IX – zelar pela ordem e o bom uso dos banheiros públicos, dentro do período do horário de funcionamento estabelecido pela Prefeitura Municipal de Extrema.
- X – visando a conscientização ambiental solicitar-se-á às pessoas para não realizar grandes e demoradas refeições nos espaços públicos visando ampliar a segurança dos munícipes com higiene local, ataques por insetos voadores pragas urbanas e outros animais que podem ser atraídos pela comida, inclusive em respeito aos cidadãos que estiverem no espaço comum.

Art. 4º - Aos comerciantes do entorno das Praças Municipais serão permitidas utilização da calçada, desde que respeite a metragem de 1,5 metros (um metro e meio) livres a partir da rua e com mobiliário acostado à faixa do empreendimento para mobilidade urbana.

Art. 5º - O empreendimento gastronômico devidamente regularizado frente à Gerência de Fazenda deverá realizar a manutenção e a higienização completa das calçadas de seu comércio, por meio de lavagem com produtos desengordurantes,

extração de chicletes com espátulas ao menos 01 (uma) vez por semana, sob pena da Administração, por motivo de conveniência e oportunidade, promover tal limpeza mediante a aplicação de indenização para com o responsável (vide art. 24, Código de Postura).

Art. 6º - Os comerciantes deverão responsabilizar-se pela disposição do lixo diário em local previamente definidos, visando evitar danos às lixeiras, despejamento de conteúdo orgânico por animais, poluição visual, aparecimento de pragas urbanas e danos ao mobiliário em geral.

Art. 7º - Fica a cargo da Administração Pública Municipal demarcar as vagas para utilização de Taxistas, Mototaxistas e demais autoridades que deverão respeitar os locais destinados, sob pena de responsabilização por danos às estruturas dos pisos intertravados.

Art. 8º – Os animais domésticos devem utilizar guias conduzidas por pessoas aptas para controlá-las e, no caso de animais de grande porte ou raças de guarda ou ataque, devem usar focinheira em ambientes públicos.

Art. 9º - Ficam permitidas atrações musicais ao vivo e/ou som mecânico aos empreendimentos gastronômicos regulares e consolidados até o ano de 2022, respeitando-se a legislação vigente na forma de seus Alvarás de Localização e Funcionamento.

Parágrafo único - Não serão permitidas atrações musicais ao vivo e/ou som mecânico em demasiado volume para novos empreendimentos gastronômicos e casas noturnas requisitados à Gerência de Fazenda a partir do ano de 2023.

CAPÍTULO III DAS PROIBIÇÕES

Art. 10 - Para o atendimento dos objetivos desta lei, fica proibido aos usuários do patrimônio público:

I – A comercialização de quaisquer produtos por artesãos, ambulantes, entre outros nas Praças de Interesse Turístico, com exceção da Feira de Extrema que

acontece aos sábados das 07h às 13h, na Praça João Batista de Moraes “Praça da Saudade”, decorrente da Lei Municipal nº 4.621/2022, demais concessões autorizadas pela Secretaria Municipal de Turismo de acordo com os interesses de cada local e outros comércios itinerantes pré-estabelecidos;

II – A montagem e/ou exposição de produtos da CREAARTE na área externa do prédio ou na Praça Presidente Vargas e Coronel Simeão;

III – A entrada de pessoas e animais nos canteiros;

IV – A entrada nos chafarizes, nos espelhos d’água e nos espaços reservados (caixas de inspeção e casa de máquinas), bem como jogar objetos ou produtos nos espelhos d’água;

V – A coleta de mudas de plantas;

VI – Danos causados às árvores em diferentes estágios desenvolvimento como quebra de galhos e utilização para suporte de qualquer natureza;

VII – A fixação de toldos ou quaisquer outros suportes nas calçadas;

VIII – A utilização de vasos de floreiras suspensas ou no piso como suporte para lixo ou comunicação;

IX – A permanência de qualquer animal doméstico ou silvestre de grande porte nas praças ou em seus arredores, com exceção da Feira de Adoção de Animais promovida pelo Setor de Zoonoses que acontecerá durante a Feira de Extrema, especificamente, na Praça da Saudade;

X – A permanência de charretes, carros de boi ou qualquer meio de locomoção com tração animal;

XI – A alimentação de animais doméstico e/ou silvestres na praça e em seu entorno colocando alimento no chão ou em potes a fim de evitar que o local se torne referência para a alimentação de animais e acúmulo de resíduos urbanos;

XII – Subir, transitar, parar e estacionar com veículos dentro das praças, inclusive veículos Oficiais, exceto na Praça Presidente Vargas, em frente ao Santuário de Santa Rita, para chegada e saída de veículos trazendo noivas à Igreja;

XIII – Proibido quebrar, danificar, escrever, pichar, furar, pregar, adesivar, pintar, subtrair ou realizar qualquer ato de vandalismo aos mobiliários urbanos, pisos e monumentos;

XIV – Retirada de acessórios do sistema de irrigação como mangueira, válvulas, controladores e sensores;

- XV – Proibido deitar nos bancos, coretos e anfiteatros das praças;
- XVI – Descartes dos resíduos sólidos urbanos fora das lixeiras, containers entre outros equipamentos dispostos nas praças e seus entornos;
- XVII – Proibido aos moradores e comerciantes da praça e seu entorno de descartar seus lixos domésticos e/ou entulhos nas lixeiras dispostas na praça;
- XVIII – A permanência de carro com som (propaganda ou particulares), alto falantes ou aparelhos, para amplificação de som;
- XIX – Praticar atos ou condutas que atentem contra a moral pública ou outras atitudes que possam perturbar a tranquilidade dos demais usuários;
- XX – Proibido abandono de animais em vias e logradouros públicos e privados;
- XXI – Proibido bandeirolas, cavaletes, itens de propagandas nas praças e entorno;
- XXII – Proibido andar com bicicletas, skate e patinetes dentro das Praças.

CAPÍTULO IV

DOS EVENTOS CULTURAIS

Art. 11 - A realização de eventos culturais, educacionais e de interesse público e privado serão realizados somente nos anfiteatros e coretos com a devida autorização do Comitê Gestor das Praças Municipais em conjunto com a Secretaria Municipal de Cultura que levará em conta a apresentação do escopo da pretensão com a estrutura necessária, a classificação do público, as necessidades técnicas quando houver e a finalidade do evento, podendo este ser vetado caso não atenda as premissas básicas desta Lei, situação que poderá, eventualmente, ser viabilizada em praças antigas.

§ 1º - são consideradas PRAÇAS ANTIGAS, àquelas indicadas e inventariadas em livro próprio a ser aberto a partir da publicação desta Lei, cuja manutenção e gestão não estão afetas à Secretaria Municipal de Turismo.

§ 2º - As solicitações deverão ser feitas *online* por meio do site oficial da Prefeitura Municipal para a Secretaria Municipal de Cultura, através do link: <https://www.extrema.mg.gov.br/secretarias/secretaria-municipal-de-cultura/praca-publicas/> contendo todas as informações para apreciação do Comitê Gestor.

Art. 12 – O solicitante deverá ter conhecimento da presente Lei e responsabilizar-se pelos danos causados diretamente à administração ou a terceiros, decorrentes a sua culpa ou dolo na execução do evento.

Art. 13 - Fica proibida a instalação de palco nas praças, salvo quando autorizados pelo Comitê Gestor.

Art. 14 - É proibida a realização de rituais, cerimônias e/ou ações promocionais de qualquer natureza, sejam elas comerciais, ensaios fotográficos, políticas, religiosas, devendo todo e qualquer evento dessa espécie ser submetido à apreciação e autorização prévia, através do link <https://www.extrema.mg.gov.br/secretarias/secretaria-municipal-de-cultura/praca-publicas/> contendo todas as informações para apreciação do Comitê Gestor.

CAPÍTULO V

DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

Art. 15 - Fica a Administração Pública Municipal através da Gerência de Fazenda afeta à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão autorizar as seguintes atividades econômicas:

- I – venda de pipoca;
- II – venda de batata chips;
- III – venda de água de coco, água mineral, refrigerante e sucos industrializados;
- IV – venda de sorvete e picolé;
- V – venda de algodão doce;
- VI – caldo de cana;
- VII – pastel;
- VIII – churros.

Art. 16 - As atividades econômicas poderão ser desenvolvidas somente por pessoas licenciadas e portadoras do Termo Único de Permissão de Uso, emitido pela Gerência de Fazenda;

§ 1º - Os permissionários deverão:

- I – trajar-se de acordo com a atividade exercida;
- II – obter e usar Crachá de Identificação, com foto, expedido pelo Comitê Gestor;
- III – zelar pelo bom atendimento de trabalho, mantendo o local e seu entorno limpo e organizado;
- IV – manter dois terços da calçada livre, de forma a garantir o direito de ir e vir transeuntes;
- V – promover a preservação do patrimônio artístico, histórico, cultural e ambiental das Praças Municipais de Interesse Turístico;
- VI – acondicionar o lixo em recipientes individuais com tampas, revestidos por sacos plásticos, com seleção e acondicionamento correto de acordo com o serviço de coleta, recolhendo posteriormente aos respectivos locais de descartes onde o Comitê Gestor determinar;
- VII – promover junto aos clientes e demais frequentadores a seleção e o acondicionamento correto do lixo;
- VIII – usar de urbanidade e respeito com os demais permissionários e os frequentadores das praças, bem como, com os agentes públicos municipais;
- IX – manter exposição adequada de mercadorias, observando a capacidade do equipamento;
- X – contribuir para a tranquilidade e a ordem pública;
- XI – observar as normas relativas às atividades permitidas;
- XII – participar periodicamente de cursos de capacitação promovidos pela Prefeitura Municipal de Extrema;
- XIII – obter e manter atualizada Carteira de Saúde para o exercício de qualquer atividade econômica permitida;
- XIV – buscar a excelência na atividade desenvolvida;
- XV – ao manipular os alimentos, abster-se de fumar, falar, cantar, assobiar, espirrar, cuspir, tossir, comer ou praticar outros atos que possam contaminar o alimento e a bebida;
- XVI – não acondicionar alimentos e bebidas em contato direto com o chão, nas bordas dos canteiros, bancos, entre outros mobiliários dispostos nas praças;

§ 2º - Os manipuladores dos produtos deverão usar equipamentos de proteção individual em bom estado de conservação, limpos, camiseta de manga curta, preferencialmente de cor clara, proteção para os cabelos, sapatos fechados, sendo proibido o uso de adornos, tais como brincos, anéis, pulseiras, relógios e outros.

§ 3º - Aos permissionários é vedado:

I – ausentar-se da área de trabalho nos horários de atividades, por tempo superior a duas horas;

II – faltar por 02 (quatro) semanas consecutivos ou 08 semanas alternadas durante um ano, ressalvados os casos de necessidade, devidamente justificados par o Comitê Gestor;

III – utilização de equipamentos sonoros;

IV – vender ou consumir produtos em embalagens de vidro;

V – uso de calçadas para locação de mesas, cadeiras, caixas ou qualquer outra barreira física que avance sobre os dois terços de calçadas reservado para os transeunte.

§ 4º - A qualquer tempo, sempre que o interesse público exigir, poderá a Prefeitura revogar o Termo Único de Permissão de Uso.

Art. 17 - Para promoção, organização, funcionamento e racionalização dos espaços nas Praças Municipais de Interesse Turístico serão permitidas as atividades descritas no artigo 15 desta Lei, cujos locais, disposição, quantidade e especificações dos equipamentos (carrinhos e Food Truck's) e critério de seleção serão especificadas por meio de ato deliberativo do Comitê Gestor aprovado e regulamentado pelo Poder Executivo, respeitados os seguintes requisitos:

I - Os equipamentos deverão ser padronizados de acordo com a atividade exercida e conforme modelo aprovado pelo Comitê Gestor, devendo respeitar a distância mínima de 1,5 (um metro e meio) entre cada equipamento;

II - É vetada a mudança do local e da atividade sem prévia autorização do Comitê Gestor, sob pena de cancelamento da autorização e apreensão, inclusive de mercadorias contidas em equipamentos irregulares.

III - A qualquer tempo, sempre que o interesse público exigir, poderá a Prefeitura transferir a localização dos equipamentos permitidos.

CAPÍTULO VI DO COMITÊ GESTOR

Art. 18 - Fica instituído o Comitê Gestor das Praças de Interesse Turístico Municipais de Extrema:

- a) 02 (dois) representantes da Secretaria de Turismo;
- b) 02 (dois) representantes da Secretaria de Cultura;
- c) 02 (dois) representantes da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão;
- d) 02 (dois) representantes da Secretaria de Obras e Urbanismo;
- e) 02 (dois) representantes da Secretaria de Meio Ambiente.

Parágrafo único - São atribuições do Comitê Gestor das Praças de Interesse Turístico, promover o desenvolvimento da concessão dos espaços públicos para uso comercial, zelar pelo ordenamento, a disciplina, a conservação, o controle e a fiscalização das atividades desenvolvidas na Praças Municipais, com o objetivo de preservar o seu patrimônio artístico, histórico, cultural e ambiental, assegurando um ambiente preservado e equilibrado social e ecologicamente para a presente e futuras gerações.

CAPÍTULO VII DAS PENALIDADES

Art. 19 - Ao descumprimento às normas de que trata esta Lei serão aplicadas pelos Fiscais Municipais penalidades de MULTA, cujo valor fixar-se-á em 25% (vinte e cinco por cento) sobre a menor UFEX descrita no Artigo 116 da Lei Ordinária nº 805/90 – Código de Postura, atualizada na forma da Lei 2.724/2010.

Art. 20 - O Auto de fiscalização e a aplicação de multa será lavrada pelo Fiscal oriundo da Secretaria afeta ao ato ilegal praticado pelo Cidadão.



Procuradoria Jurídica

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1.624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.5205

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



Art. 21 - Em caso de reincidência, a MULTA será aplicada em dobro e o fato encaminhado às Autoridades Policiais para providências no âmbito penal.

CAPÍTULO VIII DA ORDEM PÚBLICA E DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 – A manutenção da ordem e da disciplina, bem como a segurança estará a cargo da Polícia Militar, quando acionadas.

Art. 23 - Revogadas as disposições em contrário, em especial a **Lei Municipal nº 4.378, de 21 de julho de 2021**, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

João Batista da Silva

- Prefeito Municipal -